

Art. 2.º Não serão convertíveis em prisão, e serão indultadas as penas de prisão resultantes da sua conversão, as multas a seguir mencionadas aplicadas em processos por delitos cometidos até 28 de Maio de 1947:

a) Multas de valor inferior a 5.000\$, aplicadas por crimes contra a economia nacional, cometidos por pequenos comerciantes ou outras pessoas de semelhante situação económica, nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 35:809, de 16 de Agosto de 1946;

b) Multas de valor inferior a 5.000\$, em delitos de contrabando ou descaminho de direitos.

Art. 3.º Os benefícios constantes deste diploma não são aplicáveis aos reincidentes, delinquentes de difícil correcção e vadios ou equiparados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Despacho

Determino, nos termos do artigo 12.º do decreto-lei n.º 33:277, de 24 de Novembro de 1943, que seja transferida no orçamento dos serviços privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a quantia de 12.600\$ da alínea b) «Pessoal de nomeação vitalícia a preencher de futuro por contrato» para a alínea c) «Pessoal contratado».

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 28 de Maio de 1947. — O Administrador Geral, *Guilherme Luiselo Alves Moreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 36:326

Reconhecendo-se haver vantagem para o serviço de faróis na alteração que a respectiva direcção propõe ao artigo 98.º do regulamento orgânico para o serviço de faróis;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 98.º do regulamento orgânico para o serviço de faróis, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 21:274, de 16 de Abril de 1932, e alterado pelos decretos n.ºs 21:690 e 22:031, respectivamente de 17 de Setembro e 26 de Dezembro do mesmo ano, é aditado um novo parágrafo, o 2.º, com a seguinte redacção, passando a 1.º o actual § único:

§ 2.º Por proposta da Direcção de Faróis, e mediante autorização concedida por despacho ministe-

rial, poderão, em casos especiais, ser autorizados a frequentar o curso complementar os segundos-faroleiros que da sua frequência tenham desistido de harmonia com o disposto no § 1.º, desde que os interessados o requeiram, sejam julgadas atendíveis as razões apresentadas e haja conveniência para o serviço.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Decreto n.º 36:327

Tendo chegado à colónia de Moçambique o navio hidrográfico *Almirante Lacerda*, adquirido pelo Ministério da Marinha ao abrigo do decreto n.º 35:607, de 20 de Abril de 1946, para substituir o navio hidrográfico *Bérrio*;

Considerando que o estado em que se encontra o navio hidrográfico *Bérrio* desaconselha que se promova o seu regresso à metrópole, mas permite a sua aplicação nalguns serviços da colónia de Moçambique;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O Ministério da Marinha cede à colónia de Moçambique o navio hidrográfico *Bérrio*, com todo o material existente a bordo e que não tenha aplicação no navio hidrográfico *Almirante Lacerda*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 11:874

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, a partir de 1 de Abril de 1947, ao Consulado Geral de Portugal no Rio de Janeiro, pela verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 37.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado do Consulado:

	Cruzeiros
Vice-cônsul	3.000,00
Chanceler	2.000,00
Caixa	1.600,00
Arquivista	1.400,00
Escriturários, 6 a 1.200,00	7.200,00
Dactilógrafos, 2 a 1.000,00	2.000,00
Contínuos, 2 a 800,00	1.600,00
	<hr/>
	18.800,00

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 5 de Junho de 1947. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Caeiro da Matta*.